

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000269/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016117/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.101902/2020-29
DATA DO PROTOCOLO: 15/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46205.000106/2019-26
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 11/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR, CNPJ n. 09.057.994/0001-57, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). EDISIO SANTOS DE OLIVEIRA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio em sua base territorial apontada neste artigo, e correspondente ao segmento econômico, nos termos da Constituição Federal, dentre outros, os seguintes empregados no Comércio: Varejista e Atacadista de Maquinismo, Ferragens, Tintas e Louças, De Drogas e medicamentos, De Gêneros Alimentícios, De Carnes Frescas, Frios e Laticínios (Embutidos) e Congelados, De Material de Construção, Carvão Vegetal e Lenha, De Tecidos, Vestuários e Armarinhos, De Confecção Masculina, Feminina e Infantil, De Produtos Farmacêuticos, De Livros, Revistas, Materiais de Escritórios e Papelaria em Geral, De depósito de bebidas em Geral, De Balas e Bombons, De Bijuterias, De Frutas e Verduras, De Produtos Químicos para Indústrias e Lavoura, De Peças e Acessórios para Veículos, De Material Ópticos, Fotográficos e Cinematográficos, De moveis e Utensílios, De Perfumaria e Higiene Pessoal, De Material de Informática, Acessórios e Periféricos, De Calçados, De Locadoras de Filmes e Jogos em Vídeo Cassete e DVDs, De Elétricos e Eletrodomésticos, De Material Eletrônico, Áudio e Vídeo, De Pneumáticos, De Flores e Plantas Ornamentais, De Lojas, Magazines, De Supermercados, Hipermercados e Mercadinhos em Geral, Empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, entendendo como tais os empregados em supermercados, mercearias, mercadinhos, no município de Caucaia (Aditivo Especial Pandemia Coronavírus), com abrangência territorial em Apuiarés/CE, Caucaia/CE, General Sampaio/CE, Paracuru/CE, Pentecoste/CE, São Gonçalo do Amarante/CE, São Luís do Curu/CE, Tejuçuoca/CE, Trairi/CE, Tururu/CE, Umirim/CE e Uruburetama/CE.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E
CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA – PANDEMIA CORONAVÍRUS

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou que os casos de doenças (COVID-19) causadas pelo novo coronavírus em todo o mundo configura uma pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 instituiu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho do Ceará, através do Ofício Circular 24.820.2020, assinado pela procuradora Ana Valério Targino de Vasconcelos e Antônio Oliveira de Lima, em 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações constantes na Nota Técnica 03/2020, também do Ministério Público do Trabalho do Ceará, assinado por suas coordenadorias, que estabelece a atuação do MPT em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará decretou estado de Saúde Pública, através do Decreto 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus, estabelecidas no Decreto Estadual nº 33.519, publicado no diário oficial em 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção à saúde dos trabalhadores e manutenção dos empregos;

CONSIDERANDO que a pandemia além de impactar na vida dos cidadãos de maneira geral, impacta diretamente na economia estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de paralisação das atividades empresariais, seja em razão da recomendação da OMS seja em razão da determinação contida reiteradamente nos Decretos Estaduais (33.519, de 19 de março de 2020; 33.530, de 28 de março de 2020; 33.536, de 05 de abril de 2020; 33.537 de 06 de abril de 2020);

CONSIDERANDO que os estudos apontam que a projeção para o crescimento da pandemia decorrente do COVID-19 e o pico de contaminação no Estado do Ceará ocorra entre os meses de abril e maio;

CONSIDERANDO que a negociação coletiva do trabalho é o meio mais criativo, eficaz e legal para normatizar flexibilizações da legislação trabalhista, com finalidade de assegurar os empregos e garantir a manutenção da economia;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 936 trouxe a possibilidade da suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário, com a consequente pagamento de benefício emergencial do governo;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo 543, de 3 de abril de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública no estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a situação de fechamento e redução de fluxo na economia tem causado insegurança a empregados e empregadores;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o impacto social decorrente da calamidade pública;

CONSIDERANDO que é de interesse das partes convenientes a manutenção da atividade econômica das empresas e manutenção de empregos;

CONSIDERANDO que o momento é de união, e que todos possuem o objetivo de cumprir as determinações do governo, zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores e manutenção da economia;

RESOLVEM, celebrar o presente termo aditivo a Convenção Coletiva, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA QUARTA - DA REDUÇÃO DE SALÁRIO E JORNADA

Fica autorizada a redução de jornada de trabalho e salário, por até 90 (noventa) dias, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, independente da faixa salarial percebida pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – A redução de jornada de trabalho e salário poderá ser de 25%, 50% e 70%, conforme disposto na Medida Provisória 936.

Parágrafo Segundo - O empregado que tiver a redução salarial prevista no caput, terá direito a percepção do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, o qual será pago pelo Governo Federal, conforme regras instituídas na MP 936.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA - DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada a suspensão dos contratos de trabalho por até 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionada em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada, mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador, conforme previsto na Medida Provisória 936/2020, independente da faixa salarial percebida pelo trabalhador.

Parágrafo Primeiro – O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso, terá direito a percepção do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, o qual será pago pelo Governo Federal, conforme instituído na MP 936.

Parágrafo Segundo – O valor do benefício do empregado será correspondente ao valor da parcela do seguro desemprego a qual teria direito em caso de rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro – As empresas que no ano de 2019 tiveram uma receita bruta anual acima de 4,8 milhões de reais, deverão arcar com 30% do salário do empregado durante a suspensão contratual, conforme disposto na MP 936.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA SEXTA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O empregado que tiver a redução de salário e jornada de trabalho e/ou suspensão contratual, gozará de estabilidade pelo mesmo período em que perdurar a suspensão contratual ou redução de salário, após o término do período estipulado no contrato individual, observado os limites previstos na MP 936.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA TAXA DESTINADA AO SINDICATO LABORAL

Considerando a necessidade de unificar os termos para possibilitar a suspensão e/ou redução de jornada de trabalho e salário, evitando assim a necessidade de fazer acordo coletivo individual com cada empresa;

Considerando a necessidade da manutenção dos serviços da entidade sindical laboral nesse momento de crise;

Fica ajustada que a empresa para fazer jus dos benefícios aqui previstos, deverá efetuar o pagamento de taxa de custeio do sindicato nos seguintes valores:

- a) Empresa com até 10 (dez) empregados – **Taxa única no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);**
- b) Empresa com mais de 10 (dez) empregados – **Taxa única no valor de R\$ 100,00 (cem reais);**

Parágrafo Primeiro – O pagamento deverá ser realizado através de depósito bancário identificado na conta do sindicato. Seguem os dados:

FAVORECIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR

CNPJ: 09.057.994/0001-57

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG: 1089 - OP: 003 - CONTA: 1732-1

Parágrafo Segundo – O comprovante do pagamento deverá ser encaminhado para o sindicato, por e-mail, no mesmo prazo ajustado na cláusula sexta, sob pena de a empresa não ter autorização para usufruir das medidas nesse instrumento coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA OITAVA - DO DESCUMPRIMENTO

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas convencionadas, será devido pelo empregador o pagamento de multa no valor do piso salarial da categoria, em favor do sindicato laboral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO SINDICATO LABORAL.

O empregador que conceder a suspensão do contrato de trabalho e/ou a redução de jornada de trabalho e salário deverá comunicar o Ministério da Economia e o Sindicato Laboral no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data da assinatura do acordo individual escrito, conforme previsto na MP 936.

Parágrafo Único – A comunicação ao Sindicato Laboral deverá ser realizada através dos endereços eletrônicos: seccaucaia@gmail.com e rogercid.adv@gmail.com.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS DISPOSIÇÕES DA MP 936.

Na omissão de qualquer previsão no presente instrumento coletivo, deve ser observado as disposições contidas na MP 936.

**EDISIO SANTOS DE OLIVEIRA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAUCAIA E REGIAO - SECCR**

**MAURICIO CAVALCANTE FILIZOLA
VICE-PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA**

ANEXOS ANEXO I - OFÍCIO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.